LEI COMPLEMENTAR Nº 468 DE 07 DE DEZEMBRO 2.006.

Dispõe sobre a instituição do PLANO DIRETOR do município de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

CAPITULO I
Objetivos e Diretrizes Básicas

Artigo 1º - Fica instituído o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LEME 2006 – PD/LEME 2006, para ordenar e disciplinar o seu desenvolvimento, de forma a propiciar o bem-estar da comunidade.

Artigo 2º - São os seguintes os objetivos do PD/LEME 2006, considerando o âmbito de atuação do município, em toda sua extensão:

I – Adequar o ambiente natural e urbano ao pleno exercício da cidadania, mediante:

a) - integração dos núcleos. Loteamentos, bairros existentes e a serem criados;

b) - preservação do meio ambiente, garantindo a qualidade do ar, do solo, da água e da paisagem;

c) - ampliação de serviços públicos e equipamentos sociais, em quantidade, localização e padrões que atendam a toda a população;

d) - garantia de circulação de pessoas, bens e serviços, através da melhoria do sistema viário e dos transportes;

e) - adequação do uso do solo à estrutura urbana e a fisiografia do território municipal;

f) - ordenamento, mediante planejamento e controle, da manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

II – Promover o desenvolvimento econômico e social, mediante:

a) – ampliação dos serviços de saneamento básico a todo município;

b) – ampliação da rede de serviços de saúde, contando-se com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

c) – melhoria nos padrões de atendimento escolar;

d) – promoção de atividades sociais, culturais, recreativas e esportivas, propiciando o livre acesso das comunidades;

e) – elaboração e implantação de uma política municipal de desenvolvimento industrial;

f) – adoção de medidas que visem incentivo do setor terciário, principalmente em relação à implantação das atividades de comércio e serviços.

III – Instituir, em caráter permanente, o Sistema de Planejamento Municipal, mediante a criação de órgãos técnicos que se fizerem necessários a implantação, gerenciamento e revisão do PD/LEME 2006.

Artigo 3º - Para atendimento de seus objetivos, o PD/LEME 2006 estabelece as seguintes diretrizes básicas:

I – Quanto aos Aspectos do Meio Ambiente Natural:

a) – manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos;

b) – recuperar o meio ambiente degradado através do plantio de vegetação ciliar ao longo dos córregos e rios, reflorestamento de encostas de morros e criação de parques e áreas de recreação;

c) - manter o sistema de parques compostos pelos Parques Ricardo Landgraf, Narciso Martim, Mourão (Zoológico), Erna Florinda Joest, Benedita Andrielli Arraes, Joaquim Lopes Troya, Arnold Zencker e Central.

II – Quanto aos Aspectos Urbanos:

a) – promover e orientar a expansão da área urbana

b) – promover e orientar a expansão do centro comercial;

c) – promover e orientar a ocupação ao longo das principais avenidas da cidade;

d) – indicar as possíveis intervenções pontuais que estabelecem um novo modelo de ocupação urbana em diversas áreas da cidade propiciando uma renovação visual e criando áreas de convivência dos cidadãos.

e) – implantar um novo anel viário que reordenará a circulação de veículos na área urbana;

f) estabelecer o Plano de Circulação de Veículos na área central da cidade, para evitar os conflitos entre ônibus, automóveis e pedestres;

g) – consolidar a ocupação industrial ao longo da Via Anhanguera;

h) consolidar os Distritos Industriais de Leme, permitindo a instalação de indústrias de portes diferenciados, não poluidoras, com área destinada a prestação de serviços aos industriais e seus funcionários;

i) – identificar as áreas urbanas não edificadas, sub-utilizadas, ou não utilizadas, para promover seu adequado aproveitamento;

j) – não agravar as condições gerais de drenagem de águas pluviais, através exigência de preservação de um mínimo de área permeável em cada lote urbano;

k) – preservar e valorizar os marcos referenciais da cidade;

l) – preservar e valorizar o patrimônio histórico, artístico e arquitetônico do município;

m) – garantir coerência e harmonia a paisagem urbana, através de arborização dos logradouros públicos e da regulamentação do exercício de comunicação visual;

III – Quanto aos Aspectos Sócio-Econômico:

a) – ampliar a oferta de empregos no município, através do estimulo a implantação de novas unidades industriais, comercias e de serviços;

b) melhorar a distribuição dos produtos agropecuários, através da criação de sistemas de comercialização direta entre os produtores e consumidores;

c) – consolidar através de convênio ou consórcios com municípios vizinhos, a microregião de Leme;

d) - promover a participação da população, através de entidades representativas das comunidades, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

e) – promover a integração da população de baixa renda no processo de desenvolvimento sócio-econômico, através de atividades dos centros comunitários e da criação de creches;

f) – ampliar o programa de incentivo a cultura popular lemense, através de construção e ampliação dos equipamentos culturais;

g) - ampliar o ensino pré-escolar e integrar creches e EMEIS para atendimento das crianças faixa etária de 04 a 06 anos;

h) - manter o padrão atual de atendimento educacional de 1° grau, a fim de garantir o suprimento de vagas para 100% da demanda;

i) – ampliar, a longo prazo, a oferta de vagas no ensino de 2° grau para 70% dos jovens de 15 a 18 anos;

j) – ampliar o padrão de atendimento de saúde da população, procedendo a ampliação e construção da rede básica de equipamento de saúde.

CAPITULO II
Disposições Gerais

Artigo 4° - O município poderá estabelecer consórcios com outros municípios, e com os governos estadual e federal, objetivando a solução de problemas comuns relativos as principais diretrizes do PD/Leme 2006.

Artigo 5º - A Ampliação de recursos de qualquer natureza, para o desempenho de atividades referidas nesta Lei, obedecerá rigorosamente a escala de prioridade dela integrante, ou será fixada em legislação complementar, a ser expedida oportunamente, tendo em vista o melhor atendimento das necessidades da população e as características do desenvolvimento urbano.

Artigo 6º - São estabelecidos os seguintes critérios de prioridade para a elaboração de planos, programas e projetos pelos órgãos ligados a administração municipal.

I – Critério Geral: são prioritários os investimentos e providencias que objetivem o atendimento das diretrizes e metas do PD/LEME 2006.

II – Critério de Rentabilidade: são prioritários os serviços públicos e os equipamentos sociais cuja implantação e operação ensejam maiores benefícios, com relação aos custos; da mesma forma, para os serviços públicos e equipamentos sociais existentes. A Prefeitura programará a máxima utilização de sua capacidade de atendimento.

III – Critério de Localização: são prioritárias as localizações em que a implantação e operação dos serviços públicos ou dos equipamentos sociais atendam a maior quantidade de bairros onde inexistam os serviços ou equipamentos considerados.

CAPITULO III
Disposições Transitórias e Finais

Artigo 7º - O Município estabelecerá, mediante lei específica, e em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, a legislação urbanística complementar.

Artigo 8º - Fica o Executivo autorizado a promover o reconhecimento do Plano Diretor do Município de Leme – PD/LEME 2006, instituído por esta Lei, junto aos poderes públicos estadual e federal.

Artigo 9º - O Executivo devidamente autorizado pelo Legislativo por Lei específica poderá criar órgãos, empresas ou autarquias necessárias para:

I – Implantar e gerir os mecanismos administrativos e burocráticos necessários à execução do Plano Diretor.

II – Acompanhar a evolução do Plano Diretor ao longo de sua implantação fazendo as correções necessárias.

III – Elaborar projetos de normas complementares ou de alteração da Legislação vigente.

Artigo 10º - Faz parte integrante do presente Projeto de Lei o Relatório Técnico do Plano Diretor de Leme, que lhe é apensado.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 07 de dezembro de 2006.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme